



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

OFÍCIO Nº 002/2022/CPL

Itaiópolis, 15 de fevereiro de 2022.

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 53/2021**

**REQUERENTE:** Olimed Material Hospitalar LTDA. – CNPJ sob nº03.033.589/0001-12

**OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE, MATERIAIS DE COPA E COZINHA, PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**1 – ADMISSIBILIDADE**

A empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.033.589/0001-12, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 53/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do da plataforma BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, no dia 14/10/2021, às 17h18.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 23/02/2022, ou seja, até o dia 17/02/2020.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA é tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

## 2 - DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no Ofício Nº 002/2022/CPL será disponibilizada também no sítio eletrônico do município - <https://www.itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/index/index/codMapaltem/18323>.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital no tocante à, documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante referente a **itens específicos – sendo luvas para procedimento - latex – tamanhos M, G e GG - contidos no Edital.**

## 3 - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO.

Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu sobre informações a motivação pela qual requiriu tais itens. Em sua resposta a demandante – Secretaria de Educação – expõe que:

As luvas de látex solicitadas pela Secretaria de Educação serão utilizadas para manipulação de alimentos nas cozinhas das Unidades Escolares, visando atender as recomendações da Vigilância Sanitária, que orienta ser indispensável o uso da mesma para a manipulação dos alimentos que serão servidos na Alimentação Escolar. Serão utilizadas também nos Centros de Educação Infantil, precisamente para a troca de fraldas no Berçário, em tempos de Pandemia esse EPI é de extrema importância para a segurança da Saúde da Criança e do Servidor. Salientamos que as mesmas não serão utilizadas para Procedimentos Cirúrgicos, portanto não se faz necessário o Certificado da anvisa.

Considerando a Portaria do Governo do Estado - Portaria Normativa Conjunta SES/SED/DCSC Nº 79 de 18.01.2022 Como segue: Art. 20. Nos estabelecimentos de ensino que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

ofertam a Educação Infantil, além das medidas estabelecidas como regramentos gerais desta Portaria, os Planos de Contingência deverão contemplar ainda:

XIII - Ao realizar troca de fraldas de bebês ou crianças, os trabalhadores responsáveis devem:

(...)

C) usar luvas descartáveis e proceder a troca de fraldas após o atendimento de cada criança;

(...)

Ainda a demandante alega seguir recomendações para o uso de luvas nas cozinhas. O uso de luvas é recomendado para procedimentos de manipulação de alimentos prontos para o consumo, que foram ou não submetidos ao processo térmico, conforme disposto na Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004. Conforme deliberação, na resolução supracitada, da Diretoria colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no que se referem à exposição do consumo do alimento preparado, os manipuladores devem adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da antissepsia das mãos, uso de utensílios ou uso de luvas descartáveis.

Conforme exposto, o uso das luvas será para procedimentos não cirúrgicos, sendo assim usadas para garantir os cuidados sanitários na execução dos serviços à comunidade.

Contudo o questionamento da empresa que interpôs impugnação sobre a documentação comprovando a capacidade técnica das empresas licitantes fica evidenciada na rotulagem das luvas fornecidas, e que devem estar conforme Art. 15 da RESOLUÇÃO RDC Nº 547, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Art. 15. A rotulagem das embalagens de luvas cirúrgicas e de luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila deve:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

I - atender ao disposto na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e suas atualizações;

II - apresentar no rótulo, em destaque e legível, a seguinte expressão: "PROIBIDO REPROCESSAR";

III - identificar no rótulo o tamanho das luvas e demais características conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução.

Como citada na Resolução acima, no Art. 4º da RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 afirma que

- No caso de equipamento médico, o fabricante ou importador deve fixar de forma **indelével em local visível** na parte externa do equipamento, no mínimo as seguintes informações de rotulagem:

- a) identificação do fabricante (nome ou marca);
- b) identificação do equipamento (nome e modelo comercial);
- c) número de série do equipamento;
- d) número de registro do equipamento na ANVISA.**

No momento da entrega dos itens pela empresa vencedora do certame, será fiscalizado se os itens estão de acordo e se possuem as informações exigidas na rotulagem pelos órgãos reguladores.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão às impugnantas.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

#### 4 - DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

---

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Marcos Renan Eskelsen Pruner**  
**PREGOEIRO**